

**HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME**

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ – RJ28/04  
**PROCOLO**

N° 0744/2022

28/04/2022

FUNKIONÁRIO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL: 0014/2022 – PMA

PROCESSO: 0261/2021 - PMA

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME, com sede na Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos dos Goytacazes RJ, inscrita no CNPJ nº 13.747.468/0001-96, por intermédio de seu representante legal o Sr. IGOR RANGEL DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 12545557-6 e do CPF nº 056.829.477-70, já devidamente qualificado no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, no sub item 14.1– Declarada a vencedora, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, com registro em Ata da síntese das suas razões, desde que munida de Carta de Credenciamento ou Procuração com poderes específicos para tal. **As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme o artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, vem por meio deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **MOTA APERIBEENSE LTDA-ME**, pelos motivos: falta de CNAE compatível com o certame, sobre preço entre a cotação apresentada e o valor disputado nos lances, manifesta ainda a inexecuibilidade da proposta ofertada e por fim diligência do atestado apresentado, faz lembrar que o certame ocorreu no dia 26/04/2022 e hoje dia 28/04/2022, o que se torna tempestivo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DOS FATOS:****- FATO 1:**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Aperibé, RJ, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço”,



# HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 - Turf Club - Campos - RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0744 / 22

FOLHAS N.º 03

VISTO

OBJETIVANDO "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO".

Assim, interessada em participar do certame, a empresa HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME, CNPJ n. 13.747.468/0001-96, compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo na fase de credenciamento a mesma, pediu o uso da palavra para sanar uma dúvida sobre o ato da comissão ter credenciado a todos sem ter aberto a palavra para os demais fornecedores e ainda ponderar sobre a comissão ter aceito um CNAE, no contrato social, divergente do objeto do referido certame, onde entre 5 (cinco) fornecedores, a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME, não tinha e não tem o referido CNAE, tendo somente o CNAE abaixo:

## 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Em consulta ao sítio oficial do CONCLA IBGE, vejamos:

### Hierarquia

Seção:	G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	47.1 Comércio varejista não-especializado
Classe:	47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Subclasse:	4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados

Esta subclasse não compreende:

- os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/99)

- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) (4729-6/99)

Fonte da consulta: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4712100&tipo=cnae&view=subclasse>

Ora o referido CNAE, supracitado acima deixa claro e faz referência, **COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, mesmo na nota explicativa não cita nada sobre poder vender, fornecer ou algo nesse sentido sobre o objeto do referido certame, lembrando que o objeto do certame é MATERIAL DE LIMPEZA, dessa forma deixa claro que o objeto não atende e a referida empresa não pode fornecer e a aceitação desse CNAE fere o princípio da Isonomia, pois os demais fornecedores



*[Handwritten signature]*

# HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 2144/22  
FOLHAS N.º 04  
VISTO 

presentes tinham o CNAE, fizeram alterações nas suas empresas e se prepararam para fornecer, o que não é caso da empresa habilitada de forma injusta.

Vejamos agora o CNAE correto:

## Hierarquia

Seção:	<b>G</b> COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	<b>47</b> COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	<b>47.8</b> Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
Classe:	<b>47.89-0</b> Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
Subclasse:	<b>4789-0/05</b> Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

## Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de saneantes - domissanitários:
- detergentes, alvejantes e desinfetantes
- esterilizantes
- algicidas e fungicidas para piscinas
- inseticidas, raticidas e repelentes
- produtos químicos para jardinagem amadora
- desodorizantes
- produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos

Esta subclasse compreende também:

- o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores

FONTE DA CONSULTA: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4789005&tipo=cnae&versao=7&view=subclasse>

Vejamos o que traz o instrumento convocatório:

## Item: 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas que:

**4.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste Pregão, devendo ser comprovado pelo Contrato Social;**

Subitem: 13.3.2 – Prova da inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso pertinente ao **seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;**





## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 - Turf Club - Campos - RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0144 / 22

FOLHAS N.º 05

VISTO

Por fim fica esclarecido que, no Item n.º4, NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, no subitem **4.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste Pregão, devendo ser comprovado pelo Contrato Social;** a empresa não tem a atividade pertinente ao objeto licitado e ainda não há comprovação em seu contrato social. Assim, diante da narrativa e da ausência de comprovação de aptidão, a empresa sequer tem condições de participar do certame, o que é uma condição expressa no instrumento convocatório, conforme o que instrui a lei:

*Na Lei n. 8666/93:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

### - FATO 2:

Fato que chamou a atenção foi a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME fornecer a cotação de preços, para dar início ao processo licitatório, sendo que a mesma empresa que forneceu os valores para a estimativa, com sobre preço, sendo que a mesma venceu a licitação com os valores inexequíveis, sendo considerada alta elevada dos preços em todos os setores, a inflação, indo de encontro, ao contrário do valor se elevar, o valor fica muito abaixo do valor estimado, ficando assim, um valor impraticável.

Contudo os fornecedores não devem apresentar preços exorbitantes, ainda que o órgão tenha errado na pesquisa chegando a um valor estimado superfaturado. Por conta disso o TCU já concluiu que:

*As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. Acórdão 2262/2015-Plenário, TC 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015.*



*Handwritten signature in blue ink.*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

### - FATO 3:

Fato ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e presentes em edital, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

### DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “MOTA APERIBEENSE LTDA-ME”

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DESSE FATO:

A priori, conforme se observa do procedimento licitatório, na fase de lance de abertura erguidas pelas licitantes, *in casu*, a empresa MOTA APERIBEENSE LTDA-ME, findou vencedora de todos os itens da licitação, de menor valor unitário, um exemplo fazendo uma avaliação por valor unitário, o item 7, o valor estimado é de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), a empresa **MOTA APERIBEENSE LTDA-ME, finalizou o lance por R\$ 0,40 (quarenta centavos), um desconto de mais de 71% (setenta e um por cento), o que foge da realidade, então a mesma empresa cotou a quanto? Foi sobre preço? Foi uma forma de querer superfaturar em cima da administração pública?**

**Ou somente é um valor fora da realidade, restando comprovada a inexecutabilidade.**

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada executável, uma vez que destoia completamente dos preços médios praticados no mercado, conforme a mesma cotou dentro do processo licitatório.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

*“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.*



*[Handwritten signature]*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0244 / 22

FOLHAS N.º 07

VISTO

*Comentários à Lei de Licitações e Contratos da  
Administração Pública. p.559)*

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor final apresentado. Observa-se um flagrante de disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Resta como dúvida se a empresa conseguirá entregar todos estes itens de forma legal e sem pedir reajuste ou reequilíbrio econômico, conseguirá comprovar através de notas fiscais de compra que consegue arcar com o custo tão baixo?

Assim sendo, em uma análise superficial, pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem como, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Aperibé.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

Portanto, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

*“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir*



*Handwritten signature in blue ink.*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0744 / 22  
FOLHAS N.º 08  
VISTO

*quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”*

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

### **Art. 48. Serão desclassificadas:**

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

*“... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e



*[Handwritten signature]*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0244 / 22  
FOLHAS N.º 09  
VISTO 

assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

O que ainda deixa mais claro que na alínea B), valor orçado pela administração, então quem orçou foi a mesma empresa, não há o que se argumentar, neste ponto temos que findar, pois claramente se confirma a inexequibilidade.

### - FATO 4:

Sobre a dúvida gerada referente ao atestado de capacidade técnica, poderá ser sanada, pois o atestado é simples, não faz saber se realmente houve a aquisição do produto que




## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0244 / 22

FOLHAS N.º 70

VISTO

consta no atestado de capacidade técnica e deixa ainda a dúvida se o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica realmente pode assinar pela empresa, então para que seja sanada tais dúvidas, solicitamos tal diligência para que se resolva e se finde tal dúvida.

Inicialmente pode ser comprovado se foi adquirido os produtos, com a apresentação de nota fiscal de venda da empresa, seria uma forma simples de demonstrar tal fato que a aquisição foi feita pela empresa emissora para a atestada.

Em seguida para esclarecer a outra dúvida, poderia comprovar que a emissora responsável pelo atestado é de fato parte do QSA (Quadro dos Sócios Administradores) e ainda se tal assinatura poderá ser reconhecida em cartório, de forma que se finde tal dúvida.

Vejamos o art. 43, §3º, da Lei 8666/93 permite que a Administração promova diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior. A realização da diligência, neste caso, amolda-se ao permissivo legal, pois não representa inclusão de novos documentos e sim a elucidação quanto à informação prestada no atestado tempestivamente apresentado. O que o dispositivo veda é, por exemplo, a inclusão posterior de atestado que não foi exibido no momento correto.

Além disso, como já dito, o esclarecimento quanto a pontos do atestado de capacidade técnica é conduta recomendada pelos Tribunais de Contas, conforme decisões abaixo:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

*1 O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame*



*[Handwritten signature]*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 044 / 22  
FOLHAS N.º 7  
VISTO   

*deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (ACÓRDÃO TCU 3418/2014 - Plenário)*

A Licitação sob a modalidade pregão:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Cumprе salientar que a possibilidade de realização de diligências está prevista no Edital do PE 0014/2022 – PMA, no item 20.16, assim redigido:– É facultado ao Pregoeiro e à Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste Edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.



*Handwritten signature*

## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0244 / 22

FOLHAS N.º 72

VISTO 

### -DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto, 11.24 – **Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o item em análise.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

*É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

#### *Enunciado*

*O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.*

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:




## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 – Turf Club – Campos – RJ

E-mail: hllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0744 / 22  
FOLHAS N.º 13  
VISTO 

### Enunciado

*O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.*

Por fim fica claro que primeiramente tal empresa não deveria sequer ser credenciada, por não ter objeto social (CNAE), que nessa fase do certame licitatório a empresa deveria ser descredenciada, conforme instrumento convocatório, no subitem 4.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas que: **4.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente ao objeto deste Pregão, devendo ser comprovado pelo Contrato Social;**

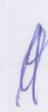
O que se refere ao sobre preço, fica concluído segundo o TCU: **As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. Acórdão 2262/2015-Plenário, TC 000.224/2010-3**

### -DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **MOTA APERIBEENSE LTDA-ME**, inabilite a empresa, por não ter objeto social (CNAE), e comprovação no contrato social e no subitem 4.1, por não poder participar deste Pregão referente a licitação;
2. Reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **MOTA APERIBEENSE LTDA-ME**, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável; caso não considere que haja comprovação através de notas fiscais de entrada, que possui meio de fornecer os itens com os valores propostos;
3. Requer, para fim de esclarecimentos, a nota fiscal que comprova a aquisição dos produtos, declarados em atestado de capacidade técnica, em seguida para esclarecer, comprovar que a emissora responsável pelo atestado é de fato parte do QSA (Quadro dos Sócios Administradores);




## HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME

CNPJ: 13.747.468/0001-96 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 102946 ESTADUAL: 87.320.200

Rua dos Goytacazes, 1043 - Turf Club - Campos - RJ

E-mail: hlllempreendimentos@gmail.com

PROC. N.º 0744 / 22  
FOLHAS N.º 14  
VISTO

4. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante **MOTA APERIBEENSE LTDA-ME**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Campos dos Goytacazes, 28 de abril de 2022



---

Assinatura do representante da empresa  
HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME  
(FORA DO ENVELOPE)

